



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Comissões:

- Legislação, Justiça e Redação
 - Finanças e Orçamento
 - Obras, Serv. Públicos, Ass. Rurais, Ecologia, Meio Ambiente
 - Educação, Cultura, Turismo e Esportes
 - Saúde e Assistência Social
 - Fiscalização Financeira e Controle
 - Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania e Segurança Pública
 - Vereadores
 - Assessoria Jurídica
- Data: 18/02/14 *Quirina*

PROJETO DE LEI

Ementa: “Dispõe sobre ruídos urbanos e proteção do bem estar e do sossego Público no âmbito do Município de Pindamonhangaba.”



Protocolo: 0000381/2014
11/02/2014 - 14:16:34

PLO Projeto de Lei Ordinária 13/2014

Autor: RODERLEY MIOTTO RODRIGUES

Ementa: DISPÕE SOBRE RUÍDOS URBANOS E PROTEÇÃO DO BEM ESTAR E DO SOSSEGO PÚBLICO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA.

A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibida a execução de ruídos, vibrações, sons, excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma, inclusive os gerados e propagados por veículos, ou que contrariem os níveis máximos de intensidade fixados por esta Lei, que caracterize perturbação ao sossego e o bem estar público.

§1º - As vibrações serão consideradas prejudiciais quando ocasionarem ou puderem ocasionar danos materiais, à saúde e ao bem-estar público.

§2º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

I – Som: é toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas.

II – Vibração: movimento oscilatório, transmitido pelo solo ou uma estrutura qualquer.

III – Poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas nesta Lei.

IV – Ruído: qualquer som que cause ou tenda causar perturbações ao sossego público ou reproduzir efeitos psicológicos e ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

V – Ruído Impulsivo: som de curta duração, com início abrupto e parada rápida, caracterizado por um pico de pressão de duração menor que um segundo.

VI – Ruído Contínuo: aquele com flutuação de nível de pressão acústica tão pequena que podem ser desprezadas dentro do período de observação.

VII – Ruído Interminável: aquele cujo nível de pressão acústica cai abruptamente ao nível do ambiente, várias vezes durante o período de observação, desde que o tempo em que o nível se mantém constante diferente daquele do ambiente seja de ordem de grandeza de um segundo ou mais.

VIII – Ruído de Fundo: todo e qualquer som que seja emitido durante o período de medições, que não aquele objeto das medições.

IX – Distúrbio Sonoro e Distúrbio por Vibrações: significa qualquer ruído ou vibração que:

A) Coloque em risco ou prejudique a saúde, o sossego ou bem-estar público;

B) Cause danos de qualquer natureza às propriedades públicas ou privadas;

C) Possa ser considerado incômodo e/ou ultrapasse os níveis fixados nesta Lei.

CI)

X – Nível Equivalente (LEQ): o nível médio de energia do ruído encontrado integrando-se os níveis individuais de energia ao longo de determinado período de tempo e dividindo-se pelo período, medido em Db-a.

XI – Decibel (db): unidade de intensidade física relativa do som.

XII – Níveis de som db (A): intensidade do som, medido na curva de ponderação “A”, definido na forma NBR 10.151 – ABNT

XIII – Zona Sensível a Ruído ou Zona de Silêncio: é aquela que, para atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional. Defini-se como zona de silêncio a faixa determinada pelo raio de 200,00m (duzentos metros) de distância de hospitais, maternidades, asilos de idosos, escolas, bibliotecas públicas, postos de saúde ou similares.

XIV – Limite Real da Propriedade: aquela representando por um plano imaginário que separa a propriedade real de uma pessoa física ou jurídica de outra.

XV – Serviço de Construção Cível: qualquer operação de montagem, construção, demolição, remoção, reparo ou alteração substancial de uma edificação ou de uma estrutura ou de um terreno.

XVI – Centrais de Serviços: canteiros de manutenção e/ou produção de peças e insumos para atendimento de diversas obras de construção civil.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

XVII – Fonte Geradora de Som Excessivo ou Gere Incômodo de qualquer natureza – qualquer objeto, geralmente eletrônico, que gere som excessivo ou que incomode o sossego público de qualquer natureza.

§3º - Para fins de aplicações desta Lei ficam definidos os seguintes horários:

Diurno: compreendido entre às 7h e 19h;

Vespertino: compreendido entre às 19h e 22h;

Noturno: compreendido entre às 22h e 7h.

Art. 2º Os níveis de intensidade de sons ou ruídos fixados por esta Lei, bem como o nível equivalente e o método utilizado para a medição e avaliação, obedecerão às recomendações das normas NBR 10.151 e NBR 10.152, ou às que lhes sucederam.

Art. 3º emissora de ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, prestação de serviços, inclusive de propagandas, sejam políticas, religiosas, sociais e recreativas, obedecerá aos padrões e critérios estabelecidos nesta Lei.

§1º - O nível de som da fonte poluidora e a propriedade onde se dá o suposto incômodo estiverem localizadas em diferentes zonas de uso e ocupação, serão considerados os limites estabelecidos para a zona em que se localiza a propriedade onde se dá o suposto incômodo.

§2º - Quando a fonte poluidora e a propriedade onde se dá o suposto incômodo estiverem localizadas em diferentes zonas de uso e ocupação, serão considerados os limites estabelecidos para a zona em que se localiza a propriedade onde se dá o suposto incômodo.

§3º - Quando a propriedade onde se dá o suposto incômodo estiver situada em local próximo a escola, creche, biblioteca pública, centro de pesquisas, asilo de idosos, hospital, maternidade, ambulatório, casa de saúde ou similar com leitos para internamento, deverão ser atendidos os limites estabelecidos para Área Residencial Exclusiva – ARE, independentemente da efetiva zona de uso e deverá ser observada a faixa de 200,00 (duzentos metros) de distância, definida como zona de silêncio.

§4º - Quando o nível de ruído produzidos por veículos automotores, aeroplanos e aeródromos e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão às normas expedidas respectivamente pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA e pelos órgãos competentes do Ministério da Aeronáutica e Ministério do Trabalho.

Art. 5º Quanto aos veículos ou outras fontes geradoras de sons excessivos ou que gerem incômodos de qualquer natureza que estiverem localizados em algum logradouro público, considera-se excessivo e perturbador do sossego e do bem estar público, os ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza que ultrapassem o limite de 45 decibéis durante o período noturno e o limite de 85 decibéis nos períodos diurno e vespertino, medindo por aparelho de verificação de intensidade sonora à distância de 7 (sete) metro do local propagador do excesso.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

§1º - Na impossibilidade, por qualquer motivo, de se realizar a aferição do som excessivo com a utilização do aparelho de verificação de intensidade sonora, a irregularidade poderá ser constatada através do levantamento de denúncias registradas por escrito no setor de protocolos da Prefeitura, das solicitações telefônicas feitas aos órgãos públicos estaduais, municipais, quer seja pelo telefone, 190,156, e outros.

§2º - A medida prevista no §1º deste artigo é excepcional e o agente público deverá justificar o motivo da impossibilidade na multa confeccionada ou em outro documento que possua fé pública.

Art.6 As atividades potencialmente causadoras de poluição sonora, classificadas como Incômodas (I), NOCIVAS (no) ou Perigosas (PE), dependem de prévia autorização da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, mediante a licença ambiental, para obtenção dos alvarás de construção e localização.

Art. 7º Fica proibida a utilização de fogos de artifício, serviços de auto falantes e outras fontes que possam causar poluição sonora, fixas, ou móveis, como meio de propaganda ou publicidade, inclusive a de cunho político, nos logradouros públicos, devendo os casos especiais ser analisados e autorizados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo único – Nenhuma fonte de emissão sonora de logradouros públicos poderá ultrapassar o nível máximo de 85 db (oitenta e cinco decibéis) na curva “C” do medidor de intensidade de som, à distância de 7,00m (sete metros) da origem d estampido ao ar livre, observadas as disposições de determinações policiais e regulamentares em vigor.

Art. 8º Só será permitida a utilização de alarmes sonoros de segurança que apresentarem dispositivo de controle que limite o tempo de duração do sinal sonoro em no máximo 15 (quinze) minutos.

§1º - Para a execução de testes de fabricação ou instalação de alarmes sonoros veiculares, deverão ser utilizados dispositivos de controle, de forma que não seja necessária a emissão sonora acima dos limites estabelecidos na Tabela I desta Lei.

§2º - No caso específico de alarmes sonoros em veículos ou imóveis, com acionamento periódico ou constante, serão aplicadas as mesmas sanções previstas nesta Lei, sem prejuízo de outras disposições legais mais restritivas.

Art. 9º Não se compreende nas proibições dos artigos anteriores ruídos e sons produzidos:

I – por aparelhos sonorizadores, carros de som e similares usados nas propagandas eleitorais e política e nas manifestações coletivas desde que não ultrapassem a 65 db (sessenta e cinco decibéis), ocorrerem somente nos períodos diurno e vespertino e sejam autorizados nos termos do artigo 6º desta Lei.

II – por sinos de igrejas ou templos religiosos, desde que sirvam exclusivamente para



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

indicar as horas ou anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;

III – por fanfarras ou bandas de músicas em procissão, cortejos ou desfiles cívicos;

IV – por sirenes ou aparelhos de sinalização sonora utilizados por ambulâncias, carros de bombeiros ou viaturas policiais;

V – por explosivos utilizados no arrebatamento de pedreiras, rochas ou nas demolições, desde que detonados no período diurno e previamente autorizados pela Secretaria de Meio Ambiente Municipal, não sendo permitido nos feriados ou finais de semana;

VI – por alarme sonoro de segurança, residencial ou veicular, desde que o sinal sonoro não se prolongue por tempo superior à 15 (quinze) minutos;

VII – por templos de qualquer culto, desde que não ultrapassem os limites de 65 db (A) nos períodos diurno e vespertino e no período noturno enquadrem-se na Tabela I.

VIII – por usos educacionais como creches, jardins de infância, pré-escolar, escolas de primeiro e segundo grau, supletivos, profissionalizantes, cursinhos ou escolas superiores, desde que não ultrapassem os limites de 65db (A) nos períodos diurno e vespertino e no período noturno enquadrem-se na Tabela I.

Art. 10 Por ocasião do carnaval e nas comemorações do ano novo são tolerados, excepcionalmente, aquelas manifestações tradicionais normalmente proibidas por esta Lei.

Art. 11 O nível de som provocado por máquinas e aparelhos utilizados nos serviços de construção civil, devidamente licenciados, deverá atender aos limites máximos estabelecidos na Tabela II, que é parte integrante desta Lei.

§1º - Para aplicação dos limites constantes na Tabela II, serão regulamentados no prazo máximo de 90 (noventa) dias da data de publicação desta Lei, os critérios para definição das atividades passíveis de confinamento.

§2º - Excetuam-se destas restrições as obras e os serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, acidentes graves ou perigo iminente à segurança e ao bem-estar da comunidade, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, telefone, água, esgoto e sistema viário.

Art. 12 Os estabelecimentos ou instalações potencialmente causadores de poluição sonora requer à Secretaria Municipal do Meio Ambiente certidão de tratamento adequado.

Art. 13 O prazo de validade da certidão de tratamento acústico será de 2 (dois) anos, expirando nos seguintes casos:

I – alteração na atividade do estabelecimentos;

II – Mudança da razão social;



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

III – Alterações físicas do imóvel, tais como reformas, ampliações ou qualquer alteração na aparelhagem sonora utilizada e/ou na proteção acústica instalada;

§1º - Os casos previstos nos incisos deste artigo provocarão a expedição de uma nova certidão e deverão ser previamente comunicados aos órgão competente, que providenciará vistoria técnica.

§2º - A renovação da certidão será aprovada pelo órgão competente após prévia vistoria do imóvel, atestando-se sua conformidade com a legislação vigente.

§3º - A renovação da certidão ficará condicionada à liquidação, junto Prefeitura, de todos os débitos fiscais que incidirem sobre o imóvel.

Art. 14 Fica o poder executivo autorizado a delegar a fiscalização, nos termos desta Lei, à “Policia Militar”,

Art. 15 A policia Militar, no exercício da ação fiscalizadora, terão a entrada franqueada nas dependências que abrigam as fontes localizadas de poluição sonora ou a se instalarem no Município, onde poderão permanecer pelo tempo que se faz necessário, sem prévia autorização

Art. 16 A infração ao artigo 6º desta Lei, por meio da propagação de som excessivo em veículo ou outras fontes geradoras de sons ou que gerem incômodos de qualquer natureza em logradouro público, sujeitará ao infrator, cumulativamente:

I – Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II – Apreensão e remoção do veículo ou da fonte geradora de som excessivo;

III – Pagamento das taxas e das despesas com a remoção e a estada do veículo e da fonte geradora.

PÁRAGRAFO ÚNICO – APLICA-SE EM DOBRO A MULTA PREVISTA NO INCISO EM CASO DE REINCIDÊNCIA.

Art. 17 A pessoa física ou jurídica que infringir qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, fica sujeita as seguintes penalidades, independentemente da obrigação de cessar a transgressão e de outras sanções da União ou do Estado, cíveis e penais:

I – Notificação por escrito;

II – Multa simples ou diária;

III – Embargo da obra;

IV – Interdição parcial ou total do estabelecimento ou atividades;



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

V – Cassação imediata do alvará de licenciamento do estabelecimento;

VIII – Paralisação da atividade poluidora.

Parágrafo único: As penalidades de que se trata este artigo, poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela Polícia Militar juntamente com a Secretaria de Meio Ambiente, se obrigar à adoção imediata de medidas específicas para cessar e corrigir a poluição sonora. Cumpridas as obrigações pelo infrator, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a multa poderá ter uma redução de até 90% (noventa) do valor original.

Art. 18 Para efeito das aplicações das penalidades, as infrações aos dispositivos desta Lei serão classificadas como leves, graves ou gravíssimas, conforme Tabela assim definidas:

I – Leves, aqueles em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II – Graves, aquelas em que forem verificadas circunstâncias agravantes;

III – Gravíssima, aquelas em que seja verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou a reincidência.

Art. 18 Compete ao Poder Executivo fixar o valor da multa, conforme classificação Tabela III.

Art. 19 Para a imposição da pena e graduação da multa a autoridade deverá observar:

I – As circunstâncias atenuantes e agravantes;

II – A gravidade do fato;

III – A gravidade do fato;

Art. 20 São circunstâncias atenuantes:

I – Arrependimento eficaz do infrator e a falta cometida de natureza leve;

Art. 21 São circunstâncias agravantes:

I – ser infrator reincidente

Art. 22 A presente Lei se subordinará a legislação Federal e Estadual sobre os níveis de ruídos admissíveis, aplicando as normas mais restritivas.

Art. 23 As denúncias de poluição sonora devem ser formalizadas à Prefeitura, reclamações telefônicas às autoridades Policiais, assegurando o sigilo do denunciante.

Art. 24 O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da sua publicação, revogadas disposições contrárias



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo

Plenário “Dr. Francisco Romano de oliveira” em 11 de fevereiro de 2014.

Vereador **RODERLEY MIOTTO RODRIGUES- PSDB**



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA: